



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299400

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível

Processo nº **1130424-41.2022.8.26.0100/50002 (ESF)**

Relator: **LUÍS ROBERTO REUTER TORRO**

Órgão Julgador: **27ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão monocrática de fls. 373/374, que não conheceu do recurso de apelação manejado pelos embargados em razão da deserção.

Sustentaram os embargantes que a decisão é omissa por não ter majorado a condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, como determina o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Requereram seja sanada a omissão, com a declaração da elevação.

Manifestaram-se os embargados pela rejeição dos declaratórios.

Recurso formalmente em ordem e tempestivo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os embargos de declaração demandam **PROVIMENTO**.

À luz da tese vinculante editada sob o Tema Repetitivo 1.059 do C. STJ, a hipótese em que o recurso não é conhecido atrai a regra do artigo 85, § 11, do CPC para fins de majoração dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na decisão recorrida.

É o caso dos autos, em que os embargados deram causa ao não conhecimento do recurso de apelação por incorrerem na deserção, quando os patronos dos embargantes já haviam atuado no combate ao apelo e oferecido contrarrazões.

Destarte, com espreque sobretudo no grau de complexidade da resposta ao recurso e de zelo dos causídicos dos embargantes, majoro a verba honorária definida a fls. 246 para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, mantidas as demais condições estabelecidas no dispositivo da sentença.

Nestes termos, fica integrada a decisão monocrática embargada, **ACOLHIDOS** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator